

ACÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E SUA APLICABILIDADE NO TÍTULO DE CRÉDITO

Daniel Oliveira de BARROS¹
Murilo Moreira Sanches CARRINHO²

RESUMO: O presente resumo expandido buscou, dentre tantos, uma breve explanação a respeito de um tema pouco debatido e, sobretudo, pouco utilizado no dia-a-dia forense. Deste entendimento, buscamos, *a priori*, tecer as mais diversas considerações, desde o início de sua compreensão seja civil ou cambial, o funcionamento e vantagens da utilização da ação, até pincelando sobre os motivos pela pouca aparição no universo jurídico e, sobretudo, a sua aplicabilidade no universo cambial, buscando para tanto, tornar mais clara a elucidação do tema.

Palavras-chave: Prescrição; Ação de Locupletamento Lícito; Regime Cambial; Título de Crédito; Divergências.

1 INTRODUÇÃO

Ante o aprofundamento do tema ora apresentado, cumpre-nos abalizar o conceito do estudo, permitindo a melhor compreensão possível.

A palavra locupletamento, origina de locupletar, o que em outras palavras, significa beneficiar/enriquecer ou crescer em seu patrimônio riquezas, provenientes ou não de ilicitude. Deste tocante, ao analisarmos a sua aplicação no universo jurídico, sobretudo, no meio cambial, é uma expressão geralmente utilizada, no que tange ao enriquecimento sem causa em desfavor de um sujeito.

No Brasil, a legislação que permeia o tema, se encontra, ademais, no Código Civil, mais precisamente em seu artigo 884: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. **Parágrafo único.** Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

Observa-se que o nosso ordenamento jurídico estipula o ressarcimento daquele que se beneficiou injustamente, diante o prejudicado. Isso significa dizer, que o legislador reconheceu que o sujeito que visa prejudicar outrem monetariamente, deve ser punido, devendo realizar a restituição.

Deste breve conceito, sobre o locupletamento ilícito e sua diretriz no nosso Código, vale-nos anotar que, utilizando deste preposto, mas de forma diferente, sobreveio a ação do locupletamento ilícito, a qual, *per si*, é utilizada em demasia, dentre outros, no universo cambial, nos títulos de crédito, seja por cheques, duplicatas, notas promissórias, dentre alguns outros.

O título de crédito, é um documento que advém para estabelecer uma relação de confiabilidade entre dois sujeitos, onde um garante em seu patrimônio a satisfação da

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Email: danivinibarroshotmail.com

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Email: murilocarrinho@hotmail.com

obrigação constituído com o outro, mesmo que relativa a garantia, anota-se seu contexto. Quando tratamos de título de crédito, portanto, presumimos a existência de uma dívida, não havendo o título, há a necessidade de buscar a ordem judicial para suprir a prova da existência desta, possibilitando sua posterior execução.

Os princípios da cartularidade, literalidade, formalismo e da autonomia das obrigações orquestram os títulos de crédito e o seu pleno desenvolvimento. As matérias de defesa neste tocante, são rasíssimas, a inoponibilidade de exceção pessoal a terceiro pormenoriza este liame. Para fazer viável a ação de execução, por exemplo, precisa estar formalmente em ordem e não prescrita, assim como, a execução do título pode ser oposta a todos os devedores; características estas, que buscam a diferenciação das ações causais, por exemplo, dando caráter de unicidade aos títulos de créditos e suas ações.

Se pegarmos a nota promissória, por exemplo, qual para efeitos de elucidação, podemos nos utilizar da grandiosa sabedoria do Professor *Fabio Ulhoa*: “A nota promissória é uma promessa do subscritor de pagar quantia determinada ao tomador, ou à pessoa a quem transferir o título”. Temos exemplo de título de crédito, utilizado no cotidiano, visando a promessa de um pagamento a determinada pessoa, mediante o título. De modo que, não preenchido os requisitos de sua natureza cambial, a nota produzirá somente efeitos civis sua transferência e cobrança, por exemplo, alteram de efeitos.

Esse título se assemelha, em muito, as letras de câmbio, de operabilidade quase nula nos dias atuais.

É justo neste permeio que conduziremos o presente estudo. No tocante ao inadimplemento do devedor. O devedor tem papel de importante reconhecimento nessa obrigação. É razoável estabelecer que ele se comprometerá, como visto supra, em pagar o título de sua posse, na nota promissória, constituído pela figura do subscritor. Porém, o interessante se destaca na possibilidade dele não vir a cumprir tal ônus.

Como na nota promissória, dispensa-se a figura do aceite, caso o devedor principal e seus avalistas não paguem o obrigado, também se faz dispensável o protesto. Destarte, uma vez recusado o pagamento é permitido ao credor do título, executar a obrigação através de uma ação cambial, que visará a cobrança do título de crédito, podendo ser direta – contra o devedor principal e seus avalistas ou indireta -em face dos obrigados anteriores.

Atentando-se para que, esta ação tem um prazo prescricional específico para cada sujeito que a apresenta, sendo de 3 anos em desfavor do devedor principal e seus avalistas, contado do vencimento do título; 1 ano para os demais coobrigados, contados do protesto; e 1 ano para os sujeitos que detém cláusula sem despesa, a contar a prescrição do vencimento.

Contudo, uma vez prescrita a pretensão de se executar o título, não se acabam as opções do credor de restituir ou reaver o que a ele foi prometido/obrigado. Uma vez prescrita a ação cambial, cabe ao credor entrar com dois recursos, a ação de locupletamento ilícito ou a ação causal. A primeira é por vezes, desconhecida por parte dos exercentes do direito, sendo que a mesma, possui vantagem se comparada com a última, sobretudo no que tange ao ônus da prova.

2 METODOLOGIA

O presente resumo expandido, utilizou-se do método dedutivo. Por meio deste, temos a construção de teorias a partir de certas premissas, geralmente antecedentes aos fatos particulares. A veracidade das premissas influenciaram diretamente na conclusão, ou seja, se todas premissas são verdadeiras logo a conclusão é verdade. Assim, já nas premissas deve haver mesmo que de maneira implícita informações que serão obtidas através da conclusão.

É um método geralmente utilizado para testar axiomas, provando teorias. É utilizado na filosofia, nas leis científicas e na educação. Sendo um raciocínio lógico, chegando a conclusões particulares a partir de premissas gerais, por mais que tais premissas, já sejam de reconhecimento geral.

Do exposto, faz-se claro pela utilização de doutrinas anexas ao Direito e o uso da nossa Magna Carta, que o tema encontra respaldo generalizado anterior, seja títulos de créditos ou o próprio locupletamento ilícito. O que buscamos, dessa geral, é tocar no que tange ao inadimplemento dos títulos, sua prescrição, o que possibilitaria a entrada de uma ação, restringindo, por fim, o tema.

3 DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO, PONDERAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

Como já salientado, o locupletamento ilícito é algo vedado pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro; vez que este busca um equilíbrio nos negócios jurídicos. Desta sorte, o *Codex Civil* disciplina a respeito deste e expressamente veda-o.

Seguindo esta premissa, faz-se em primeiro e oportuno momento, ponderações à cerca dos enunciados contidos em nosso ordenamento jurídico, sobretudo os de Direito Comercial. Estes enunciados buscam a reunião de Doutrinadores, quais vão debater a respeito de um específico tema, este que não pode ser embasado em algo concreto e não pode exigir alteração legislativa. Superado tal consideração, a Jornada de Direito Comercial, sobretudo, em seu enunciado 69 faz a seguinte alusão: “69. Prescrita a pretensão do credor à execução de título de crédito, o endossante e o avalista, do obrigado principal ou de coobrigado, não respondem pelo pagamento da obrigação, salvo em caso de locupletamento indevido.”

É de sobrepujada importância mencionar, por suposto, que o Decreto nº 2044, de 31 de março de 1908 em seu artigo 48 transcreve: “Art. 48. Sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, o sacador ou o aceitante fica obrigado a restituir ao portador, com os juros legais, a soma com a qual se locupletou à custa deste.”

Nesta importância, verifica-se que o enunciado baseia-se em uma jurisprudência já pacificada no STF, de tal sorte que, salvo os casos que fica demonstrado o locupletamento ilícito, o endossante, o avalista inclusive do obrigado principal, são partes ilegítimas para responder por dívida inscrita em título de crédito já prescrito, na medida que que o instituto da prescrição extingue a autonomia das obrigações, consequentemente, as relações jurídicas cambiais, deve o credor do título demonstrar em sua ação, o benefício indevido, seja do avalista, do emitente ou do endossante.

A ação do portador, para este fim, é a ordinária.

Deste esboço, é visível observar que inúmeras vezes, muitos aplicadores do Direito, não utilizam a ação supracitada, destacando-se dentre as mais possíveis causas para o seu desuso, o preponderante desconhecimento da mesma e a consequente utilização de outras ações, mais simples e até cabíveis em situações similares, como é o caso da ação monitória que até pode vir a ser mais célere, mas dependeria de peculiares situações, como a não manifestação do devedor, dentre outros casos que serão explicitados em melhor momento.

Nesta toada, ressalta-se que a ação estudada possui caráter residual, o que implica mencionar que esta deverá ser aplicada apenas quando não for possível o uso de outro instrumento jurídico. Isso significa dizer que, antes do autor pretender seu direito de utilizar esta ação, deve-se utilizar de todos os outros meios possíveis e cabíveis no âmbito que lhe afeta, não sendo possível estes, farar-se-á o uso de sua ação de locupletamento ilícito ou até mesmo a de cobrança, ressalvado ambas diferenças e vantagens, como ressaltado, brevemente, anteriormente.

O fenômeno supra ocorre, pois naturalmente, findo o prazo de execução de uma ação cambial e estando essa consequentemente prescrita, inicia-se uma ação causal,

representada pela ação de cobrança, monitória ou de execução. Porém, por retirar-se do universo cambial, as ações causais caracterizam-se pela necessidade de discutir a *causa debendi* da obrigação, devendo-se provar a existência da dívida, sendo admitida ainda, quaisquer meios de defesa por parte do demandado, não obstante, uma vez transitada em julgado, constitui-se um título executivo judicial.

Permeando este deslinde que visasse destacar que ambas ações são alcançadas pelas suas delicadezas, é um tema “pantanososo”, perfazendo a constante dúvida a respeito de qual das duas utilizar, surgindo disto, discussões acaloradas. Mas antes de ‘julgamentos’, é necessário realizar breves considerações.

Como abalizado inicialmente, a principal diferença caberia a questão probatória, de tal forma que, a ação de causal é aquela onde o ônus da prova cabe ao autor da ação. Nesta, o autor deverá no curso da ação, demonstrar para o magistrado, a existência de uma dívida.

Não obstante, na ação de locupletamento ilícito subsiste no universo, na relação jurídica cambial, de tal modo que, o ônus da prova incumbe ao réu, necessitando este demonstrar a ‘invalidade’ do título, vez que basta este, para comprovar a existência da dívida. São diferenças que a primeiro momento podem parecer ínfimas, mas no caso fático podem fazer grandiosa diferença.

De mais a mais, as ações de locupletamento ilícito, possuem prazos prescricionais, e a respeito destes, surgem novamente inúmeros entraves. Alguns pensadores mencionam que deverá ser utilizado o prazo de três anos previsto no artigo 206, §3, inciso VIII- CCB, visto que se trata de uma pretensão de ressarcimento e não de cobrança; um segundo entendimento menciona que deverá ser utilizado o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, §5, inciso I do CCB, pois, o título de crédito passaria ao status de instrumento particular de dívida, isto é, início de prova de uma obrigação.

Findo esse imbróglio, o Decreto n °57.663/1966, em seu artigo 70 concomitantemente com o a lei n° 5.474/1968, mencionam e convencionam em seu corpo o prazo de três anos para a prescrição, inclusive, da ação estudada.

4 CONCLUSÃO

Nascidos dentro do dinamismo empresarial, os títulos de créditos buscam uma maior celeridade em suas ações. Estes são elementos representativos da riqueza, portanto merecem uma tutela do Direito.

Em decorrência de tal fato, cabe ao direito proporcionar uma tutela adequada e célere as relações comerciais, deste modo, as ações aplicáveis ao mundo cambial devem possuir seriedade e celeridade.

Quando colocado em uma balança, a pretensão do crédito e o período hábil que este pode ser exigido, devemos sopesar os diversos interesses envolvidos para poder aferir alguns critérios. Não seria plausível mencionar que o credor possui o ‘eterno’ direito de exigir a dívida, como não seria cabível mencionar que o devedor não se responsabilize por um período pela existência do débito.

Diante todo o exposto e debatido, o desafio em balancear e solucionar todos esses obstáculos é grande e dificultoso, mas deve-se, sobretudo no universo forense, optar pela razoabilidade, para deste modo, não apenas nas relações jurídicas cambiais, mas nas relações jurídicas de um modo geral, não fazer a balança tender para nenhum lado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PIRES, Adriana C. **Ação cambial**. Acessado em: 08 de abril de 2018.

ULHOA, Fabio. **Manuel de Direito Comercial I**. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

.